

CORTE ESPECIAL

ACÇÃO PENAL Nº 100 — RS
(Registro nº 95.0065468-7)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autor: *Ministério Público Federal*

Réu: *Renato Tadeu Seguézio*

Advogados: *Drs. Luiz Alberto Pereira da Silva e outros*

Sustentação oral: *Dr. José Arnaldo da Fonseca, pelo Ministério Público Federal e Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, pelo réu*

EMENTA: Penal. Processo Penal. Contribuição social. Falta de recolhimento. Crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212, de 1991. Extinção da punibilidade. Lei nº 9.249/95, art. 34. Denúncia. Recebimento por juiz absolutamente incompetente.

I — O crime descrito no art. 95, d, da Lei 8.212/91 acha-se, também, definido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe, por isso, aplicável a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95.

II — O recebimento da denúncia por juiz absolutamente incompetente não vincula esta Corte nos crimes da sua competência originária. Nesse caso, ratificada a peça acusatória, o recebimento desta pressupõe o rito previsto nos arts. 1º a 6º da Lei nº 8.038/90.

III — Extinção da punibilidade que se decreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, após o

voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, julgar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que recebia a denúncia.

Os Srs. Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Edson Vidigal, Fontes de Alen-

car, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, William Patterson e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Anselmo Santiago.

Brasília, 01 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 21-10-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Oficiando nos autos, aduziu o órgão ministerial (fls. 75-76):

“O Ministério Público Federal, em 26 de agosto de 1994, ofereceu denúncia contra Renato Tadeu Seuguézio, imputando-lhe a prática do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, capitulado no art. 95, d, da Lei 8.212/91 (fls. 2/3).

2. A denúncia foi recebida pela MM. Juíza da 8ª Vara Federal de Porto Alegre, em decisão proferida no dia 06 de setembro de 1994 (fls. 32). Interrogado o réu em 04 de abril de 1995 (fls. 43), foram ouvidas a testemunha arrolada na

denúncia (fls. 49/50) e uma das testemunhas de defesa (fls. 62).

3. Ocorre que o réu foi nomeado Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo tomado posse no cargo em 1º de fevereiro de 1995, conforme registra a informação de fls. 67, subscrita pelo Diretor da Secretaria de Recursos Humanos da Corte Trabalhista.

4. A hipótese, destarte, é de *competência superveniente* deste E. Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos atos validamente praticados perante o órgão judiciário originariamente competente, não estando aí incluídos o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas, porque realizados após a posse do acusado no cargo de magistrado classista do TRT da 4ª Região.

Nessas condições, manifesta-se o Ministério Público Federal pela *ratificação* dos atos acima mencionados, em razão da incompetência absoluta da autoridade judiciária processante.”

A fls. 37, o réu peticionou, anexando aos autos comprovação do pagamento do débito previdenciário, ensejador desta ação.

Pelo despacho de fls. 78, em razão da superveniência do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26-12-95, pedi que se manifestasse a Subprocuradoria Geral, tendo esta se pronunciado pelo prosseguimento da ação penal, em promoção assinada pelo Dr. José Arnaldo da Fonseca (fls. 81-82):

“Em atenção ao r. despacho de fls. 78, vem o Ministério Público Federal ponderar a V. Exa. o seguinte.

2. Diz o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **verbis**:

“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do *tributo* ou *contribuição social*, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

3. O benefício legal, porém, não alcança os fatos que constituem o objeto desta ação penal.

4. Em primeiro lugar, note-se que a hipótese fática descrita na denúncia se enquadra no tipo penal previsto no art. 95, alínea **d**, da Lei nº 8.212/91, eis que se trata, aqui, de apropriação indébita de *contribuições previdenciárias*.

5. De qualquer sorte, mesmo que o dispositivo legal em referência tratasse também dos delitos definidos na Lei 8.212/91, ainda assim não haveria de se declarar extinta a punibilidade com relação ao acusado, uma vez que este somente efetuou o pagamento do débito junto à Previdência Social no dia 11 de janeiro de 1995 (fls. 38), muito depois do recebimento da denúncia, que ocorreu no dia 06 de setembro de 1994 (fls. 32),

através de decisão proferida pela autoridade judiciária então competente para tanto, conforme restou assinalado em nossa manifestação de fls. 75/76, item 4.

Sendo assim, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação penal, nos termos da promoção de fls. 75/76.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Preceitua o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26-12-95:

“Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do *tributo* ou *contribuição social*, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

No caso, a denúncia ratificada neste tribunal refere-se ao crime previsto no art. 95, **d**, da Lei nº 8.212/91, assim tipificado:

“Deixar de recolher, na época própria, *contribuição* ou outra importância devida à *Seguridade Social* e arrecadada dos segurados ou do público.”

Creio que o delito supramencionado é o mesmo tipificado pela Lei nº

8.137, de 27-12-90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, segundo se depreende deste texto:

“Art. 2º — Constitui crime contra a ordem tributária:

I —

II — deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de *contribuição social*, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.”

No contexto referido, resulta que o crime a que se refere o art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, acha-se, também, definido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, decorrendo daí que a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95 lhe é aplicável. Trata-se de caso típico de aplicação da analogia **in bonam partem**.

Assinale-se, aliás, que tipo criminal, em questão, tem sido o mesmo desde a velha Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807, de 1960, segundo se verifica no seu art. 86: deixar de recolher, no prazo legal, contribuições dos empregados.

O argumento da Subprocuradoria Geral no sentido de que a denúncia já havia sido recebida em primeira instância não pode ser aceito, porquanto a denúncia foi recebida por juiz absolutamente incompetente. Com efeito, à época dos fatos, segundo o ofício de fls. 67, o acusado era “Vogal Representante dos Emprega-

dores na 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre nos triênios de 27.03.88 a 26.03.91 e 7.03.91, a 26.03.94, tendo entrado em exercício, respectivamente, em 28.03.88 e 01.04.91”. Ora, competente para processar e julgar, originariamente, os Juízes do Trabalho, nos crimes comuns, é o Tribunal Regional Federal (Constituição, art. 108, I).

À vista do exposto, em conclusão, julgo extinta a punibilidade.

PARECER

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO (Subprocurador-Geral da República): Sr. Presidente, Egrégia Corte, Ilustre Advogado do acusado, preparando-me hoje para a sessão desta tarde, detive-me melhor na hipótese sobre a apreciação, razão por que cheguei à convicção de que devo retificar o meu pronunciamento, feito em março último, que deu pela inaplicabilidade do art. 34 da Lei nº 9.249. Dispõe o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: (lê)

“Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promoveu pagamento do tributo ou contribuição social inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

Pois bem, todos sabemos que no conceito de contribuição social está

embutido o conceito de contribuição previdenciária. De logo, está alcançada a hipótese pelo dispositivo legal ora lido.

No que pertine à questão do tempo em que foi feito o pagamento do tributo, há de se considerar o seguinte: o juiz, quando recebeu a denúncia, era o competente. Com o ingresso do acusado no Tribunal Regional Federal é que houve a modificação de competência para esta Corte. Aquela denúncia, antes recebida por um juiz competente para ter sua validade, tem que ser ratificada por esta Corte, e, neste ponto, entendo, **data venia**, que o pagamento foi feito antes da denúncia porque esta há de ser ratificada aqui; se não for ratificada não tem validade.

Com estas brevíssimas considerações, retifico o meu entendimento e propugno para que esta Corte se digne decretar a extinção da punibilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator. A denúncia foi recebida por juiz absolutamente incompetente, como ressaltou Sua Excelência, sendo que, no tocante ao mérito, impõe-se a aplicação analógica, até mesmo em respeito ao princípio da igualdade insculpido na Constituição, desde que as condutas descritas em um e outro diploma legal guardam identidade, não se justificando a extinção da punibilidade apenas quanto ao crime da Lei 8.177.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente peço vênias para rejeitar a proposta de extinção da punibilidade. Voto pelo recebimento da denúncia.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A primeira questão prende-se a saber se a norma legal, determinando a extinção da punibilidade, pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia, quando se trate de delitos pertinentes à ordem tributária, aplica-se aos que se tenham absterido de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A esse propósito assim votei no Inquérito 178:

“A Lei 8.137/90, ao definir os crimes contra a ordem tributária, explicitou que aí se incluíam os vinculados às contribuições sociais. Quanto a isso não há dúvida, uma vez que expresso o texto. Ocorre que a Lei 8.212/91, que dispôs sobre a seguridade social, definiu figuras penais específicas. Entre elas a consistente em “deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada da dos segurados ou do público”. E cominou sanção muito mais severa que a prevista no artigo 2º da Lei 8.137. Assim é que o artigo 2º dessa última prevê a pena de seis meses a dois anos de detenção,

além de multa. A nova lei, entretanto, reportando-se ao artigo 5º da Lei 7.492/86, estabeleceu que a pena seria de dois a seis anos de reclusão, além da multa.

A subsequente Lei 9.249/95, em seu artigo 34, previu a extinção da punibilidade “pelo pagamento do tributo ou contribuição social” relativamente aos crimes definidos na Lei 8.137/90 e 4.729/65. Está a questão como salientou o eminente Relator, em saber se essa disposição haveria de abranger também os crimes que passaram a constar da Lei 8.212/91, não referida no texto que previu aquele favor.

Cumprе reconhecer que tratamento diferenciado já o havia dado o legislador, indiscutivelmente. Com efeito, destacara os crimes pertinentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias para apená-los com muito maior rigor. Dentro desse prisma, poder-se-ia entender que, uma vez mais, se houvesse pretendido maior severidade em relação a tais delitos.

Nem se pode considerar decisiva a referência, feita no citado dispositivo, à contribuição social. É que outras contribuições sociais existem, fora do texto da Lei 8.212, destinadas ao custeio da própria Previdência, tal admitido pelo artigo 195 da Constituição, ou com outros fins, como ressalvado por seu artigo 240.

Em tal contexto, cumpre indagar se possível o recurso à analogia para se aplicar a norma benéfica à situação nela não prevista.

Filio-me ao entendimento kelseniano que não admite lacunas lógicas no ordenamento jurídico. A admissão do uso daquele processo de integração, por conseguinte, há de entender-se como destinado a suprir o que parte da doutrina qualifica de lacunas axiológicas. Seja em virtude da mora do legislador em relação às constantes modificações ocorridas na vida social, seja devido à impossibilidade de a lei prever todos os matizes que se podem apresentar no relacionamento humano, seja, ainda, por força de equívoco na elaboração da lei, abstendo-se de abranger situação que razoavelmente não poderia deixar de fazer, permite-se ao juiz que, com base em outras normas, integrantes do ordenamento, estabeleça a que haverá de regular dada situação concreta.

A questão é, evidentemente, de um juízo valorativo. A decisão poderia ser proferida sem recurso à analogia. Se a legislação prevê sua utilização, é por admitir que o julgamento assim tomado não seria o melhor, tendo em conta os valores que informam o ordenamento.

No caso concreto em exame, se já não é de entendimento fácil a razão determinante da grande diferença na cominação das penas, foge inteiramente à compreensão que a possibilidade de extinguir-se a punibilidade, admitida para uma hipótese, não o seja para a outra. Note-se que o artigo 34 da Lei 9.249/95 não limitou o benefício aos crimes menos graves previstos no artigo 2º da Lei 8.137, havendo de entender-se que se estende também aos do seu artigo

1º. Chocante admitir-se que, em relação aos procedimentos ali previstos, alguns deles sumamente reprováveis do ponto de vista ético, a punibilidade possa extinguir-se e não quando se trate dos crimes de que cogita o artigo 95 da Lei 8.212. Mais ainda quando se cuide de contribuição social, destinada ao custeio da Previdência, mas não prevista nessa lei, sendo regida, pois, pela Lei 8.137.

A razão de ser do benefício prende-se, última análise, como lembram os doutrinadores, a que o contribuinte não se veja desestimulado a pagar, já que de qualquer modo ficaria exposto à san-

ção penal. Esse motivo está presente também no caso em exame.

Considero, em vista do exposto, que ao sistema jurídico em que inserida a norma em debate repugnaria a diversidade no trato das situações ora examinadas, sendo lícito admitir não ser esse o intento da lei.”

A outra questão diz com o fato de ter sido a denúncia recebida antes do pagamento. Quanto a isso, bem mostrou o eminente Relator, cujas conclusões acompanho, que isso se fez por ato de autoridade absolutamente incompetente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.178-0 — RS

(Registro nº 91.0014501-7)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia Zanette e outros*

Embargado: *V. Acórdão de fls. 252*

Recorrente: *Ordem dos Advogados do Brasil — Secção do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Pedro Surreaux de Oliveira e outro*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Impetrado: *Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrido: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia Zanette e outros*

EMENTA: Inconstitucionalidade. Argüição. Necessidade, ou não, de o feito em que foi argüida volver ao órgão julgador que a suscitou. Presidente. Direito a voto.

I — Se o único fundamento da causa é a inconstitucionalidade de texto de lei, inexistindo matéria remanescente a ser decidida, é desnecessário que a Corte Especial devolva os autos ao órgão julgador que a suscitou, para completar-lhe o julgamento, devendo, desde logo, decidir o feito, a fim de evitar procrastinação incompatível com os princípios que regem o processo moderno.

II — Em matéria constitucional, o Presidente tem direito a voto e não apenas a voto de desempate. Regimento Interno, arts. 21, VI, e 175, I. Interpretação.

III — Embargos declaratórios conhecidos e recebidos, nos termos assinalados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Proseguindo-se no julgamento, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, José Dantas e Eduardo Ribeiro.

Os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, José de Jesus Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, William Patterson, Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e Waldemar Zveiter.

Brasília, 31 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUIZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 09-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, ao acórdão assim ementado (fls. 252):

“Concurso público. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. Constituição, arts. 7º, III, 37, I, e 39, § 2º.

I — É inconstitucional o item II do art. 6º da Lei nº 7.705, de 21.9.82, com a redação que lhe foi

dada pela Lei nº 8.798, de 04.01.89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu, para os candidatos ao cargo de Procurador do Estado, o limite máximo de quarenta anos de idade, ainda que servidor público, até o primeiro dia do prazo de inscrição.

II — O citado dispositivo legal não se ajusta ao comando emergente do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos, inclusive estaduais, *ex vi* do seu art. 39, § 2º.

III — Arguição de inconstitucionalidade acolhida.”

Aduz o embargante (fls. 255-256):

“a — Inicialmente objetiva a correção de erro material na designação do art. 7º da CF/88, sendo que entende o Embargante quando o Acórdão se refere ao art. 7º, III, na verdade deveria constar art. 7º, XXX da CF/88.

b — Não consta do v. Acórdão que após sua publicação o processo deverá ser remetido à egrégia 2ª Turma, para prosseguir no julgamento.

Tendo em vista que sobre essa questão silenciam tanto o Código de Processo Civil, como o Regimento Interno do STJ, para que não haja qualquer prejuízo na defesa do Estado, já que a matéria está implicitamente disposta somente na Jurisprudência sumulada do STF — verbete 513 —, e

tendo sido, o caso, precedente no STJ, requer o Embargante seja suprimida a omissão para declarar que após a publicação do presente acórdão o processo deverá ser remetido à Egrégia 2ª Turma para completar o julgamento, sendo irrecorrível a decisão que julgou a prejudicial de inconstitucionalidade, salvo por embargos de declaração corroborando assim os termos da Súmula 455 do STF.

c — Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ, na qualidade de Presidente da Corte Especial, votou no presente caso, pede o Recorrente seja declarado se, mesmo em se tratando de matéria constitucional, não foi violado o artigo 21, VI do Regimento Interno do STJ, que prevê sua atuação somente para voto de desempate.

Pelo exposto, pede o Embargante o conhecimento e provimento de seu recurso para corrigir o erro material apontado, para suprir a omissão e esclarecer a dúvida do Embargante, para evitar a nulidade do julgamento, dado ao disposto no artigo 21, VI do RI/STJ.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sem dúvida que o acórdão refere-se ao art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 e não ao art. 7º, III, que cons-

ta da parte inicial da sua ementa. Acolho, no tópico, os embargos, para sanar o evidente erro material.

De fato, não consta do aresto que, após sua publicação, o processo deverá ser remetido à Egrégia 2ª Turma, para prosseguir no julgamento. A questão é suscitada à vista da Súmula nº 513 do Supremo, **in verbis**:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento.”

Tenho entendido que o transcrito verbete, aprovado há quase vinte anos, não se compatibiliza com os modernos princípios da *efetividade da justiça e do processo de resultados*, cuja aplicação vem sendo, com grande insistência, reclamada pelos grandes doutrinadores e que ensejou a aprovação das recentes leis de reforma do Código de Processo Civil.

Já, no antigo Tribunal Federal de Recursos, sustentei, com a sua colhida, a tese no sentido de que, quando o único fundamento da causa é a inconstitucionalidade de texto de lei, acolhida aquela, a própria Corte deve julgar, de logo, o seu mérito, sendo pura perda de tempo a volta dos autos à Turma para reproclamar aquilo que já se encontra decidido por órgão de superior hierarquia. Por isso, manter o princípio significa puro amor ao tecnicismo, procrastinador da administração da justiça e que não se compatibiliza com os tempos em que vivemos.

No caso, o único fundamento da impetração é a inconstitucionalidade do item II do art. 6º da Lei nº 7.705, de 21-09-82, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.798, de 04-01-89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu, para os candidatos ao cargo de Procurador do Estado o limite máximo de quarenta anos de idade, ainda que servidor público, até o primeiro dia do prazo de inscrição. É o que se vê na exordial (fls. 4-5).

Examinando aquele único fundamento do **mandamus**, esta Corte concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se apóia e, portanto, não há mais matéria a ser julgada pela Turma, pois a consequência inexorável do julgado é a concessão da segurança.

Diante do exposto, acolho, também, no tópico, os embargos, para declarar que, em consequência do seu julgamento, esta Corte, desde logo, concedeu a segurança, sendo desnecessária a volta dos autos à Turma, por inexistir matéria remanescente a ser submetida à sua apreciação.

Finalmente, em se tratando de matéria constitucional, o Presidente tem direito a voto — e não apenas a voto de desempate, segundo se depreende do art. 175, I, do Regimento Interno. Eis o seu texto:

“Art. 175. O presidente não proferirá voto, salvo:

I — nos casos em que o julgamento depender do **quorum** qualificado pela apuração do resultado.

II — em matéria administrativa.

III — nos demais casos, quando ocorrer empate.”

A declaração de inconstitucionalidade, consoante se verifica no art. 97 da Constituição, depende de **quorum** qualificado para ser decidida.

Portanto, o art. 21, VI, do Regimento Interno não pode ser interpretado isoladamente. Estabelece regra geral excepcionada pela norma especial antes referida.

Em conclusão, conheço dos embargos e os recebo, nos termos mencionados.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, creio que há uma omissão a ser suprida. Não se disse que a Turma haveria de prosseguir no julgamento nem que concedida a segurança.

Ao assumir no Tribunal Federal de Recursos encontrei essa orientação, agora exposta pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, e devo dizer que a ela inicialmente reagi. Mas, com o passar do tempo, convenci-me de que a exigência de voltar à Turma, para completar o julgamento, quando nada mais há de decidir, prende-se a uma sutileza desprezível. Consistiria na possibilidade, de todo improvável, de que a Turma pudesse considerar que não houve o esgotamento da matéria. Creio que não devemos nos apegar a possibilidades tão remotas.

Não há contrariedade ao contido na Súmula 513 do Supremo Tribunal Federal. Dela resulta que o extraordinário será cabível do julgamento final. Estamos afirmando que este é o julgamento final.

Acompanho o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Ao declarar inconstitucional o dispositivo, que era o único pedido no mandado de segurança, evidentemente atendeu-se à pretensão da parte. Ao manifestar embargos de declaração, para que se explicitasse se estava concedendo ou não a segurança, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao recebê-los, obviamente, concedeu a segurança. Assim, também não há necessidade de voltar o processo à Turma.

Com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO DE VISTA

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhores Ministros:

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul ao acórdão desta egrégia Corte Especial proferido no julgamento do RMS nº 1.178, iniciou, o Ministro-Relator, Pádua Ribeiro, o seu judicioso voto com o sumário seguinte:

“É inconstitucional o item II do artigo 6º da Lei nº 7.705, de

21/8/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.798, de 24/01/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu para os candidatos ao cargo de Procurador do Estado, o limite máximo de quarenta (40) anos de idade, ainda que o servidor público, até o primeiro dia do prazo de inscrição”.

E, no contexto de seu voto, acolhendo os embargos, escreveu o nobre Relator:

“Examinando aquele único fundamento do **mandamus**, esta Corte concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se apóia e, portanto, não há mais matéria a ser julgada pela Turma, pois, a consequência inerente ao julgado é a concessão da segurança. Diante do exposto, acolho, também, no tópico, os embargos, para declarar que, em consequência do seu julgamento, esta Corte, desde logo, concedeu a segurança, sendo desnecessária a volta dos autos à Turma, por inexistir matéria remanescente a ser submetida à sua apreciação”.

Pedi vista dos autos para espancar as dúvidas que me assaltaram, por me parecer, ao primeiro exame, ser a solução prejudicial às partes, suprimindo instância e, até, recursos.

Em princípio, depois de reexaminar o processo, não sou infenso à solução alvitrada, que tem base no princípio da economia processual,

suprimindo etapa que, ao fim e ao cabo, só implica na postergação do julgamento.

Todavia, no caso presente, com a devida vênia do nobre Relator, afigura-se-me impraticável o julgamento, pela Corte, desde logo, da questão de mérito.

É que, como se sabe, o mandado de segurança foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ali, o Grupo de Câmaras Cíveis suscitou o *incidente de inconstitucionalidade* da Lei 7.705/82 (folhas 81 a 94) e encaminhou, desde logo, o processo, ao órgão Especial.

Ocorre que o Tribunal de Justiça, através da Corte Especial, julgou *improcedente* o incidente de inconstitucionalidade (referente ao inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 8.798/89) (folhas 106 a 119).

Como se observa, com a improcedência do incidente, acaso se tivesse observado o *iter* processual, devolvendo-se o processo ao órgão jurisdicional competente daquele Tribunal, o Grupo de Câmaras Cíveis teria, irrefragavelmente, de denegar a segurança, já que a constitucionalidade da Lei foi proclamada pelo órgão Especial.

Como essa devolução do processo ao Grupo de Câmaras Cíveis não ocorreu, o mérito da segurança — concessão ou denegação — não foi, ainda, apreciado por aquela Corte de Justiça.

Sucede que, tão logo foi julgado improcedente o incidente de inconstitucionalidade (folhas 107), a impe-

trante (Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do RS), ao invés de permanecer no aguardo da complementação do julgamento pelo órgão jurisdicional competente, interpôs, desde logo, o recurso ordinário (contra a decisão que indeferiu o incidente) (folhas 122 a 128).

E nesse recurso prematuro, como é curial, se postula, apenas, a procedência do incidente, mediante a declaração da inconstitucionalidade da Lei, sem a menção de qualquer pedido sobre o mérito da segurança — “a sua procedência ou denegação”.

A egrégia Segunda Turma do STJ, embora pudesse estribar-se na jurisprudência sumulada da Suprema Corte (Verbetes nº 513), e predominante, “não conhecendo do recurso ordinário”, instaurou incidente de inconstitucionalidade (folhas 187), remetendo o processo a esta egrégia Corte.

A Corte Especial, ao apreciar o incidente, declarou constitucional o inciso II do artigo 6º da Lei Estadual nº 7.705, de 21/09/82, por contrariar o artigo 7º, XXX, combinado c/ o artigo 39, § 2º, da C. Federal (folhas 198 a 207 e 252), silenciando, entretanto, sobre a destinação do processo e, muito menos, sobre o mérito da causa.

A Corte Especial, no meu entender, se conteve nos exatos limites da lide, decidindo o que deveria decidir. Isto porque, se o incidente da inconstitucionalidade foi instaurado no âmbito de um recurso ordinário em que se discutia somente a inconstitucionalidade da lei estadual

e desafiava decisório que julgou improcedente outro incidente de inconstitucionalidade — em relação à mesma lei — estava claro que os autos — sem necessidade de explicitação — deveriam ser devolvidos ao Tribunal de origem — no caso, o do Rio Grande do Sul — para complementar o julgamento com a apreciação do mérito da impetração.

Nem nesta, nem na fase dos embargos declaratórios, esta egrégia Corte poderia decidir sobre o mérito do **mandamus**, eis que:

a) a questão do mérito não foi apreciada pelo Tribunal a **quo**, já que o recurso ordinário foi manifestado prematuramente, antes da integração do julgamento. O recurso devolve, ao Tribunal, apenas o conhecimento da matéria impugnada. Ofende a regra **sententia debet esse conformis libello** a decisão que faz entrega de prestação jurisdicional em desconformidade com a postulação. É defeso, ao Tribunal desbordar-se dos limites do recurso e decidir em incongruência com este.

b) no caso concreto, como já se viu da exposição, o julgamento do mérito da segurança importa em supressão de instância.

Com estas considerações, o meu voto coincide, nas demais questões, com o do eminente Relator, mas acolho os embargos para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para julgamento do mérito da causa, data vênica da douda maioria.

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO EM PARTE

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, retifico o meu voto, acompanhando o voto do Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, **data venia** do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, como votou o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro?

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): O único fundamento da impetração é a inconstitucionalidade de texto de lei. Entendi que, como este fundamento foi acolhido pela Corte Especial, implicava concessão da segurança. Não havia mais nada a ser decidido por corte nenhuma; não teria sentido devolvermos o acórdão para a Turma reexaminar essa matéria. A Turma não pode decidir contrariamente à Corte. Em outras épocas — já salientei —, houve entendimento no sentido de que, nessa hipótese, teria de devolver os autos à Turma para que, então, aplicasse a regra à espécie.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, parece-me que o Ministro Demócrito Reinaldo vota no sentido de devolver ao Tribunal do Rio Grande do Sul e não à Turma.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Exato. Eu já concedo a segurança, conforme salien-

tei. Não há mais matéria a ser julgada, exaurimos o mérito da impetração.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas, Sr. Ministro Antônio de Pádua, temos competência para julgar prejudicado o recurso, o mandado de segurança e embargos?

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Estamos concedendo a segurança, não julgando prejudicada.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sim, mas V. Exa. está dizendo que está prejudicado.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Não! Quem disse isso? V. Exa. é quem está afirmando.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: V. Exa. é quem acabou de dizer que não há mais matéria a ser julgada.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Ministro Garcia Vieira, quero prestar uma informação a V. Exa., só para justificar o meu voto. No caso, eu poderia estar de acordo com o Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tivesse complementado o julgamento, denegando ou concedendo a segurança. Tão logo foi julgado o incidente de inconstitucionalidade, naquele Tribunal, a parte, prematuramente, interpôs o recurso ordinário desta decisão, a decisão que declarou a constitucionalidade na lei. Então cabia ao próprio Tribunal devolver o processo às Câ-

maras Reunidas para julgar o mérito do mandado de segurança. Se isso tivesse acontecido eu estaria de acordo com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro pelo princípio da economia processual, embora isso seja contra o art. 480 e seguinte do Código de Processo.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Ministro Demócrito Reinaldo, foi declarada a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade?

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: No Rio Grande do Sul, foi declarada a constitucionalidade, foi proclamado que o dispositivo era constitucional e não inconstitucional. Ao invés da Segunda Turma não conhecer do recurso, porque era prematuro, dele conheceu e não julgou o mérito. Como deveria ter feito? Apenas declarou a inconstitucionalidade. Na realidade, o processo deveria ser devolvido ao Tribunal do Rio Grande do Sul, mas a parte entrou com os embargos declaratórios e a Corte julgou o mérito desses embargos declaratórios, sem que esse mérito fosse objeto no recurso ordinário.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Agradeço a V. Exa.

VOTO VENCIDO EM PARTE

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, se realmente não foi denegada a segurança, não houve decisão sobre o pedido da parte e, não havendo, deve-se mesmo devolver a pretensão para que o Tribunal local a julgue.

Ao que se vê, o caso não é meramente o de declarar a inconstitucionalidade da lei, sem matéria meritória residual. Portanto, parece-me perfeito o raciocínio do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, cujo voto acompanho.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, vou retificar meu voto. No início do julgamento aderi ao voto do eminente Ministro Relator, no sentido de que, esgotada a matéria da segurança, com apreciação do tema constitucional, dever-se-ia, desde logo, ter-se por julgada a causa.

Tendo em vista, entretanto, a peculiaridade salientada por S. Exa., o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, modifico o meu voto, simplesmente para determinar que, nesse caso, volte o processo à Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Aparte): Mas a Turma não vai poder julgar esse recurso, porque ele é só quanto à parte que declarou constitucional a lei, sem formulação de nenhum pedido a respeito do mérito.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sim, Ministro. O que V. Exa está dizendo, penso que reforça esse meu entendimento. Se o caso é de não conhecimento, cabe à Turma deliberar como entender de direito. Não poderá, apenas, deixar de considerar inconstitucionalidade.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Aparte): Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, meditei muito a respeito dessa decisão, mas se a Turma não conhecer desse recurso o *iter* processual se complicará e a parte será

prejudicada. Esse processo voltará, ao Tribunal de origem, para se julgar o mérito, depois retornar em novo recurso ordinário para ser julgado novamente pela Turma, depois pela Corte Especial. Não acabará nunca.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.482 — DF

(Registro nº 96.0016593-9)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Impetrante: *Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico Ltda.*

Impetrado: *Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça*

Advogada: *Dra. Cilene Maria Elias Metran*

Sustentação Oral: *Sustentou, oralmente, a Dra. Cilene Maria Elias Metran, pelo impetrante*

EMENTA: *Administrativo — Licitação — Revogação (L. 8.666/93, art. 49) — Procedimento que ultrapassou o exercício financeiro — Ausência de previsão orçamentária no orçamento relativo ao ano subsequente.*

— Se o procedimento de licitação ultrapassou o exercício financeiro e no orçamento para o ano seguinte não existe reserva de verba, para enfrentar a despesa com a aquisição do bem objeto da concorrência, é lícito à Administração declarar extinto o certame.

— A inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (L. 8.666/93). Nela se traduz um impedimento absoluto ao avanço do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após

o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, denegar a segurança. Impedido o Sr. Ministro Bueno de Souza. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribe-

ro, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. O Sr. Ministro Waldemar Zveiter não votou por não ter assistido à leitura do relatório. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 21 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 21-10-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: A Impetrante afirma-se vitoriosa em licitações promovidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O resultado da licitação, diz a Impetrante, ainda não foi proclamado, “por razões desconhecidas”.

Em lugar de anunciar o resultado, o eminente Presidente da Corte revogou o certame.

Recorreu administrativamente, sem obter resposta ao apelo.

Verificou, ainda, que outra concorrência também fora revogada.

Os atos revocatórios — no dizer da Impetrante — são abusivos e têm o escopo de burlar a Lei, para adquirir-se de outrem material de qualidade inferior.

A Impetrante lembra que a revogação de ato administrativo somente é possível, quando um fato superveniente tenha alterado a situação que tornara necessária a prática do ato revogado. Este fato deverá ser cabalmente comprovado (art. 49 da Lei 8.666/93). De qualquer sorte, a revogação deve ser antecedida por um contraditório, em que o licitante disponha de ampla defesa (art. 49, parágrafo único).

Na hipótese, o fato novo não está comprovado. Tampouco, houve contraditório.

Em tal circunstância, a revogação maltrata o art. 49 da Lei das Licitações e o art. 37 da Constituição Federal.

A Segurança é pedida para que se declare a nulidade do ato revocatório e se restabeçam os direitos da Impetrante.

As informações dizem, em suma:

a) é necessário o chamamento de Tecnogeral Ltda., para integrar o processo, como litisconsorte necessária. Isto ocorre, porque esta pessoa jurídica ainda participava da disputa, quando se praticou o ato impugnado;

b) a Impetrante não é titular de direito líquido e certo. Com efeito, dizem as Informações, a petição inicial afirma que a Impetrante saiu-se vitoriosa; no entanto, ela mesma declara que não houve proclamação do resultado;

c) a faculdade de revogar atos administrativos é proclamada na

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

d) o art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece os limites a serem observados na desconstituição administrativa das licitações. De acordo com este dispositivo, a revogação apenas é possível, quando inspirada em razão de fato superveniente, devidamente comprovado;

e) na hipótese, tal requisito foi observado;

f) com efeito, a Concorrência 003/95, apesar de aberta em fevereiro de 1995, não chegou a seu desfecho, naquele ano;

g) a demora ocorreu, porque os licitantes interpuseram sucessivos recursos administrativos — alguns meramente procrastinatórios;

h) o exercício de 1995 chegou ao fim, sem que o procedimento houvesse chegado ao fim;

i) por isto, os recursos orçamentários reservados à compra do material, foram devolvidos ao Tesouro Nacional;

j) devolvida a verba, a licitação inviabilizou-se, por efeito de fato novo, imputável aos próprios concorrentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se em Parecer, lançado pelo eminente Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca. Recomendou a denegação da Ordem.

Este, o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Em seu Parecer, o Doutor José Arnaldo afirma não ser necessário trazer ao processo outro licitante, que seria beneficiado pelo deferimento da Segurança. A seu ver, a nulidade da revogação não afetará a outra concorrente.

Acato a indicação do MP. Trazido ao processo, o outro licitante assumiria a posição de litisconsorte ativo.

Tenho para mim, que em nosso processo civil o litisconsórcio necessário é, sempre, passivo. Não se concebe litisconsórcio necessário ativo.

Rejeito a preliminar.

A segunda questão preliminar fica-se na circunstância de a Impetrante não haver demonstrado sua alegação de que vencera o certame.

O Ministério Público afirma que, à míngua de tal demonstração, o Processo deve ser extinto.

Não acompanho este entendimento.

Em verdade, a Impetrante não demanda a adjudicação do negócio. Ela pretende, simplesmente, a retomada do procedimento licitatório.

O simples **status** de licitante traz o interesse da Impetrante em ver o procedimento chegar ao fim.

Rejeito a preliminar.

No mérito, as informações asseguraram que a revogação do certame fomentou-se em pronunciamento do Senhor Secretário de Orçamento e Finanças, lançado nestes termos:

“1. Em 1994, ao elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 1995, foi prevista, entre outras despesas, a aquisição de divisórias panorâmicas (sistema *landscape*) com vista a mobiliar adequadamente as novas instalações da Sede do STJ.

2. Iniciado o processo licitatório em 17/02/95, Concorrência nº 003/95, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira disponibilizou para essa finalidade, na rubrica própria, o valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual permaneceu bloqueado durante todo o ano.

3. Devido aos vários entraves no processo licitatório, informados pela CPL, não foi possível sua adjudicação e homologação no exercício de 1995, acarretando, assim, na inutilização do crédito orçamentário disponibilizado para esse fim.

Por outro lado, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996, julho de 1995, não se cogitava a realização de despesa com divisória panorâmica em 1996, pois o processo licitatório das mesmas dispunha de tempo e recursos suficientes para sua efetivação naquele exercício. A Secretaria de Orçamento e Finanças, a exemplo de anos anteriores, alocou recursos na rubrica 02.004.0013.2029.0001 — Processamento de Causas, 4590.52.00 — equipamentos e material permanente apenas para atender outras aquisições, conforme solicitações de diversas unidades deste órgão que, coincidentemente, classifica-se na mesma rubrica e importa no mes-

mo valor, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual não tem nenhuma relação com aquele do processo licitatório em questão. Além do exposto acima, o orçamento do STJ para o exercício de 1996, não se mostra favorável à execução de despesas não previstas, a exemplo das divisórias panorâmicas, haja vista a redução de R\$ 19.000.000,00 efetuada pelo Congresso Nacional por ocasião da aprovação da proposta do STJ, em Sessão realizada no dia 09/04/96, impossibilitando o remanejamento de créditos de outras rubricas para a de equipamentos e material permanente na qual se classificaria a aquisição das divisórias panorâmicas.” (fls. 139/40)

Como observa o Ministério Público, não é lícito — no processo de Mandado de Segurança — duvidar destas afirmativas.

Se assim ocorreu, houve mais que um fato capaz de justificar a revogação. A circunstância a que se refere o Secretário de Orçamento e Finanças impediu, de forma absoluta, o prosseguimento da licitação.

Denego a Segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, pelo que se percebe, está em causa uma controvérsia sobre os fatos, na qual a Administração recusa-se a responder pela revogação do ato, no entendimento de que teve motivo legal para tanto, qual

fosse, a devolução da verba orçamentária destinada à despesa de que se trata.

Por isso que, realmente, não é o mandado de segurança o meio próprio para averiguação da verdadeira versão — se a do impetrante ou se a da administração.

Por essas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, em primeiro lugar devo acrescentar que não afirmo suspeição, embora tenha-se iniciado esta licitação na minha administração da Presidência do Tribunal, mas o fato da revogação do processo licitatório ocorreu na administração do Sr. Ministro Bueno de Souza.

Devo salientar que, em princípio, não admito o postulado da revogabilidade dos atos administrativos como princípio absoluto — cita-se aqui a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — mas a própria súmula já resguarda o direito adquirido. E os doutrinadores do Direito Administrativo encontram outros obstáculos no princípio da revogabilidade dos atos administrativos. Evidentemente que a administração está livre para revogar seus próprios atos, desde que, a ela, seja conveniente ou não haja interesse em manter aquele ato. Isso traz conseqüências, é preciso ver a situação do interessado.

No caso dos autos, houve um processo licitatório em que, segundo ale-

ga a impetrante, foi vencedora. Faltaria, apenas, para impedir a livre revogação desse ato administrativo, um ato, que seria o da homologação do processo ou de adjudicação do serviço, e parece-me que isso não ocorreu.

Poderia ter direito ainda a uma reparação se, por acaso, nesse período, ela tivesse investido para concorrer e, depois, para prestar aquele serviço. Mas não seria em sede de mandado de segurança a discussão dessa matéria, como bem disse o Sr. Ministro José Dantas.

Por isso, também acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, atendo-me exclusivamente ao objeto da impetração, pois, como esclarecido, suscitou-se questão nova no memorial e na sustentação oral, não contemplada no mandado de segurança, acompanho o eminente Relator. Em verdade, está-se diante da controvérsia situada no plano fático, que não pode ser deslindada no âmbito angusto da ação mandamental.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O fundamento do presente pedido de segurança está em que revogada a licitação com afronta ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Tal ato só poderia ter sido praticado, tendo em vista fato superveniente,

devidamente demonstrado, não apresentando, pois, caráter discricionário. Teria sido ferido o artigo 37 da Constituição.

Considero, assim como o fez o eminente Relator, que as informações mostraram **quantum satis** que ocorreu fato capaz de justificar a criticada revogação. As delongas do procedimento licitatório fizeram com que não se viabilizasse a utilização da verba orçamentária que poderia ter atendido às correspondentes despesas, no exercício de 1995. De outra parte, não é exato que, no orçamento de 1996, se encontrasse previsão capaz de fazer face ao questionado dispêndio, e foi explicada a coincidência de valores. O pedido haveria mesmo de ser denegado.

Em memorial, a impetrante aborda questões estranhas à causa de

pedir e que, por conseguinte, não podem ser consideradas no julgamento. E o Exmo. Sr. Ministro Presidente fez encaminhar informações da assessoria da Secretaria-Geral Administrativa, tendentes a esclarecer os fatos, parecendo evidenciado que não houve conexão entre a revogação de uma licitação e a realização de outra. Quanto aos valores dos bens adquiridos, não é esta a ocasião própria para analisá-los. Nem a matéria se insere na competência jurisdicional da Corte Especial. Permito-me apenas consignar que, para afastar quaisquer dúvidas, se recomendaria um aprofundamento do exame do ponto, na área administrativa, esclarecendo-se cumpridamente quanto às apontadas disparidades.

Denego a segurança pelas razões acima já expostas.

